



ACÓRDÃO N°
TJE/PA-TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 0004903-13.2013.8.14.0049
COMARCA DE ORIGEM: SANTA IZABEL DO PARÁ/PA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: JOSÉ ALBERTO ROCHA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRIBUNAL DO JÚRI – TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES – IMPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DEMONSTRADA MATERIALIDADE DO DELITO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL OU DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – É CEDIÇO QUE AS DÚVIDAS RAZOÁVEIS QUANTO ÀS LINHAS DE ARGUMENTAÇÃO TRAÇADAS ENTRE ACUSAÇÃO E DEFESA, DEVEM, POR ORDEM CONSTITUCIONAL, SER DIRIMIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI, ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAR O MÉRITO DAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E HAVENDO DÚVIDAS RAZOÁVEIS, O EXAME DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DEVERÁ SER REALIZADO PELA CORTE POPULAR, JUIZ NATURAL DA CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL – SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Belém/PA, 08 de agosto de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO
O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – JOSÉ



ALBERTO ROCHA DA SILVA, de alcunha ZÉ, qualificado nos autos, interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão do D. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, que o pronunciou nas sanções dos artigos 121, caput c/c o 14, item II, ambos do CP, conforme se extrai das fls. 76-78.

Consta da denúncia sobre os fatos que:

(...) no dia 1º de agosto de 2013, por volta de 7h00, a senhora MARIA JOSÉ DOS SANTOS FARO foi vítima de esfaqueamento por parte de seu ex-companheiro, JOSÉ ALBERTO ROCHA DA SILVA, ora denunciado, com quem conviveu por 17 anos e teve dois filhos, no entanto, na data do fato, já estavam separados há aproximadamente quinze dias, por não mais suportar as agressões e ameaças a que era submetida rotineiramente, especialmente nas ocasiões em que ele ingeria bebida alcoólica. (§) Pois bem, no dia em comento, o acusado telefonou para a vítima e pediu que ela fosse até a casa onde moravam, pois queria conversar a respeito de seu retorno para o lar, haja vista que ela saiu de casa, após ter denunciado o acusado de violência doméstica, no dia 26 de julho de 2013, tendo deixado os dois filhos residindo com ele, um rapaz de 15 anos e uma adolescente de 12 anos. (§) Contou a vítima que chegou a desconfiar das reais intenções do réu ao lhe telefonar, pois tal comportamento não era compatível com as condutas anteriores de violência que ele vinha tomando, no entanto, foi ao encontro deste na expectativa de voltar a conviver com os filhos, tal como lhe fora prometido por telefone. (§) Ao chegar na residência, o acusado levou a vítima até a cozinha, armou-se com um punhal que trazia na cintura e lhe desferiu vários golpes, um deles na altura do tórax da vítima, bem na direção do coração, fazendo com que caísse ao chão. Nesse instante, o filho do casal interveio e com um pedaço de pau conseguiu bater na mão do genitor e desarmá-lo. Porém, o acusado conseguiu se armar novamente e já nesse momento a filha do casal pediu que ele cessasse com a agressão, que não matasse a mãe, ocasião em que ele lhe entregou o punhal, mas no mesmo instante se arrependeu e o pegou de volta, fazendo com que a mão da filha ferisse. Quando percebeu que havia ferido a filha, mas ainda com o punhal em mão, o réu fugiu para o mato, onde ficou escondido. (§) A vítima foi socorrida pela filha de 12 anos de idade, a qual acionou a Polícia Militar, que por sua vez acionou o Corpo de Bombeiros e estes a levaram para atendimento médico no hospital municipal, de onde foi transferida para o Hospital Metropolitano, em Ananindeua, dada a gravidade do ferimento. (§) A vítima, por fim, noticiou à autoridade policial que temia por sua vida, haja vista o denunciado já tinha lhe ameaçado de morte anteriormente e no dia do fato, só não consumou seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, já que foi desarmado pelo filho e chegou a ferir a filha do casal. (...). Sic. Fls. 03-06.

A materialidade do delito está demonstrada à fl. 34.

Contrariado com a sentença de pronúncia, o acusado, por meio de sua defesa, recorreu alegando ausência de animus necandi, pedindo a desclassificação do crime para o de lesão corporal, isto decorrente da prova produzida em juízo somada à documental do exame de corpo de delito que não apontou perigo de vida.

Diz que a qualificadora do motivo fútil não ficou configurada na ação,



porque se houve agressões recíprocas não há que se falar na referida qualificadora.

Argumenta que em procedimento que se aprecia o *judicium accusationis* de delitos contra a vida, há necessidade de indícios suficientes de autoria para a pronúncia, o que não houve no caso onde os depoimentos das testemunhas se mostram controversos, pedindo, assim, a impronúncia do recorrente e em consequência, a desclassificação para o delito de lesão corporal.

Refere que não é a mera afirmação da denúncia que deve prevalecer e sim a presença de elementos produzidos sob o contraditório e a ampla defesa e que sejam robustos para construir o juízo de valor.

Caso não seja acolhida a tese anterior, a defesa envereda por pedir a modalidade de homicídio privilegiado (art. 121, §1º do CP), relatando que, pelo depoimento do acusado, a vítima foi que iniciou a provocação, com agressões e o expulsando do lar, o que levou a se defender com os meios que dispunha, acometido de violenta emoção.

Por fim, pede o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida no sentido de impronunciar o acusado, ou subsidiariamente, desclassificar o crime para lesão corporal leve e, caso ultrapassados os argumentos anteriores, requer que, na pronúncia, seja reconhecido o homicídio privilegiado. (fls. 81-84).

Contrarrazões às fls. 87-90 pedem a ratificação da sentença de pronúncia.

À fl. 96 o despacho de sustentação do d. Juízo a quo – artigo 589 do CPP.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório. Sem revisão – artigo 610 do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Adequado e tempestivo, conheço do Recurso em Sentido Estrito interposto por JOSÉ ALBERTO ROCHA DA SILVA, de alcunha ZÉ, qualificado nos autos, contrariado com a sentença do d. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, que o pronunciou nas sanções dos artigos 121, caput c/c o 14, item II, ambos do CP.

Conforme os fatos relatados anteriormente, não vislumbro razão ao recorrente, senão vejamos o que declararam as testemunhas:

MARIA JOSÉ FARO DA SILVA (ou MARIA JOSÉ DOS SANTOS FARO) – ex-companheira do acusado – Vítima – fl. 55/Mídia: ... que, à época dos fatos, tinham vivido dezessete (17) anos juntos... que tiveram três (03) filhos, um morreu e só restou um casal... que no dia dos fatos, estavam separados há pouco tempo e a depoente foi à casa do acusado... (perguntado se no dia dos fatos foi o réu que telefonou para a depoente pra ela ir) ... que a depoente responde que foi isso e que durante a separação não havia inimizade... que no dia dos fatos a depoente voltou à casa do acusado na areia branca com a intenção de conversarem sobre ela permanecer na casa e o acusado encontrar outro endereço pra ele... que quando a depoente chegou na casa, eles não chegaram a discutir... que o acusado perguntou à depoente se ela gostaria de voltar com ele e a depoente respondeu que não... que a depoente acredita que isso deixou o acusado alterado... que a



depoente foi lesionada com um punhal pelo acusado... que atingiu a depoente no abdômen (mostrou com a mão o local da lesão)... que o filho do casal interrompeu a ação... que o filho tinha 15 anos e a caçula tinha 12 ... que o filho interferiu na briga e evitou que o acusado atingisse novamente a depoente... que a filha se agarrou com o acusado... (que a depoente mostra o ferimento próximo ao coração) ... que a depoente ficou hospitalizada... que a depoente acredita que naquela hora o acusado queria lhe matar...que foi interrompido por causa de seus filhos....

Intimado o filho do casal para prestar declarações, não compareceu em audiência porque estava enfermo, tendo a acusação insistido na sua oitiva e novamente intimado, compareceu perante o Juízo processante.

JOSÉ DJALMA FARO DA SILVA – Filho do casal – Fl. 67/Mídia: ... que possui uma companheira e mora com o pai... que confirma que na época tinha 15 anos e estava em casa na hora dos fatos... (que a defesa, MP e Magistrado passaram a questionar sobre a obrigatoriedade ou não de o filho do casal ter que prestar declarações sobre os fatos, decidindo prosseguir)... que na época moravam (a família) na zona rural – Areia Branca... que a mãe do depoente estava cinco ou seis dias fora... que sua mãe retornou e estavam em confusão de não querer mais conviver ... de separação... que o depoente estava deitado... que viu a mãe com a mão no peito (mostrou o local)... que o depoente foi lá e separou os dois... que foi uma só facada (o depoente mostra o lado esquerdo do peito)....

O recorrente reconheceu em seu depoimento que lesionou a vítima, embora diga que não teve a intenção. (fl. 67/Mídia).

O fato é que os robustos indícios suficientes de autoria estão demonstrados nos autos e a materialidade do delito evidencia-se no laudo pericial de fl. 34, inclusive, imperioso ressaltar a necessidade de trazer aos autos o laudo de atendimento hospitalar reportado no referido laudo para sua eficácia, vez que à fl. 36, a autoridade policial, garante que procedeu a devida juntada, porém, não se verifica nos autos, tonando-se indispensável o seu complemento a ser juntado até antes do julgamento.

Havendo indícios suficientes de autoria e demonstrada materialidade do delito, não há como proferir uma decisão de impronúncia e, pelo contexto dos fatos, não há como desclassificar, nesta fase, o delito para o de lesão corporal.

Ademais, a defesa pode levantar a tese de desclassificação tanto para o crime de lesões corporais quanto para o de tentativa de homicídio privilegiado em plenário do júri para ver dirimida a sua eventual possibilidade de ocorrência.

No mesmo sentido:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO OU HOMICÍDIO SIMPLES. IMPROVIMENTO. 1. Uma vez existentes indícios de prova para a configuração do crime de homicídio qualificado, in casu, por motivo fútil, impõe-se a submissão do acusado ao Tribunal do Júri, pois se há dúvidas nessa fase, elas beneficiam a sociedade, cabendo ao Conselho de Sentença a apreciação do mérito da causa. 2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (TJE/PA – Proc. nº 2018.01026644-71, Ac 187.077, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª Turma de Direito Penal, Publicado em 2018-



03-16). Sublinhado.

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É cediço que as dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida. 2. Havendo dúvidas razoáveis acerca do animus da ré, o exame da desclassificação da conduta deverá ser realizado pela Corte Popular, juiz natural da causa, pois demanda minuciosa análise da conduta da indigitada, para concluir pela existência ou não do animus necandi. Precedente do STJ. 3. A decisão de pronúncia deve ser mantida em todos os seus termos, de modo que a recorrente seja submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde as teses que procura sustentar serão levadas à apreciação de seus membros. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJE/PA – Proc. 2017.03380311-40, Ac 178.983, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Penal, Publicado em 2017-08-10). Grifo.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos enunciados.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 08 de agosto de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator